



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

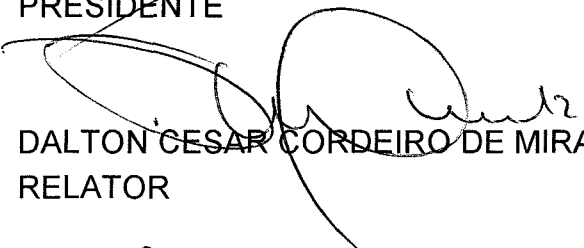
Processo nº : 10880.066880/93-91
Recurso nº : RD/201-0.321
Matéria : PIS FATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.179

PIS/FATURAMENTO – Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que introduziram modificações na Lei Complementar nº 7/70, a partir de fatos geradores ocorridos após o mês de julho de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sua execução sido suspensa pelo Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 49/95, sendo que base de cálculo da contribuição (semestralidade) em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM 04 NOV 2002

Processo nº : 10880.066880/93-91

Acórdão nº : CSRF/02-01.179

- 2 -

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE.

Processo nº : 10880.066880/93-91

Acórdão nº : CSRF/02-01.179

- 3 -

Recurso nº : RD/201-0.321

Interessada : CINTRA COMÉRCIO DE METAIS LTDA

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do PIS, relativo aos exercícios de 1989 a 1993, acrescido de juros e multa, com base na Lei Complementar nº 07/70 e Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88.

Em sua impugnação, a contribuinte alude a inconstitucionalidade do PIS, calcada nos decretos-leis mencionados, que face não apreciação do mesmo pelo Congresso Nacional, no prazo hábil, em conformidade com artigo 25, §1º, inciso I, do ADCT. Acrescentou, ainda, que interpôs ação declaratória perante a Justiça Federal, aguardando sentença.

A decisão recorrida refere não caber a apreciação de inconstitucionalidade das leis em âmbito administrativo e que o Decreto Legislativo 48/89 garante a eficácia dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88. Afasta também a possibilidade da suspensão da execução fiscal pelo simples ajuizamento de ação declaratória, uma vez que não ficou provado a existência da mesma nos autos.

Negou, portanto, provimento à impugnação.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso, cuja decisão restou assim ementada:

PIS – FATURAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE –
Reconhecida a inconstitucionalidade do PIS exigido na forma dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 e suspensa a execução de tais normas por resolução do Senado da República (nº 49/95), improcedente o auto de infração neles calcado.

Recurso Provido.

A Fazenda Nacional interpôs recurso a esta Câmara, argüindo,

Processo nº : 10880.066880/93-91

Acórdão nº : CSRF/02-01.179

- 4 -

em síntese que a decisão consolidada no Acórdão recorrido diverge das decisões da 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, que vem dando provimento **parcial** aos recursos interpostos, para excluir dos cálculos o valor do PIS os efeitos dos mencionados Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88, enquanto que a decisão, *in casu*, deu provimento integral ao recurso, para julgar improcedente o auto de infração.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

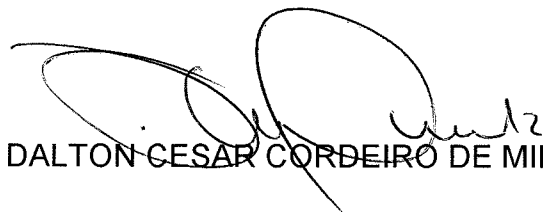
Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente devido ao fato de restar mantida a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

E procedente é, a meu ver, a manifestação da recorrente, pois, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2, concluiu que a contribuição ao PIS não poderia ter a Lei Complementar nº 7/70, com as modificações posteriores pela LC 17/73, sofrido alteração mediante a edição dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Não fosse bastante, observo que com base no mencionado julgamento do Recurso Extraordinário, o Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 49/95, suspendeu a execução dos citados Decretos-Leis.

Ante o exposto e na esteira da jurisprudência predominante sobre matéria, **nego** provimento ao recurso. Reserva, contudo, ao Fisco o direito de recálculo da exação, observado com os parâmetros corretamente definidos na decisão da Primeira Câmara do Segundo Conselho, de acordo com os já prevaletentes neste Conselho.

Sala das Sessões – DF, em 16 de setembro de 2002



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA